



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
PARECER.....	2
PARECER - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024.	2
DECISÃO.....	5
DECISÃO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024.	5

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PARECER

PARECER - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024.

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.030/2024-SINFRA INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. Recorrente: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA - CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54 Recorrida: A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - CNPJ sob o nº 16.793.035/0001-65 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001.001.030/2024-SINFRA, que visa à CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Inconformada, a empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, manifestou intenção de recurso. Apresentou razões recursais (doc. anexo), alegando, em síntese, que: “[...] RAZÕES DE RECURSO em face de decisão desta comissão que habilitou a empresa vencedora, mesmo que não tenha CNAE compatível com o objeto da licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.” Em síntese, que, visa a reforma da decisão que declarou a recorrida A PEREIRA NASCIMENTO FILHO vencedora do presente certame, com fundamento no descumprimento das exigências contidas no edital, não se conformando com a habilitação da mesma. Concedido o prazo, Contrarrazões foram apresentadas pela empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO (doc. anexo), requerendo, em síntese, que: “Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 32.611.684/0001-54, por carecer de fundamentação idônea, bem como, por suas razões não condizerem com a realidade, mantendo-se intangível a decisão que classificou e declarou vencedora a A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO;” Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE: Conheço da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como as razões de recurso apresentadas por tempestiva, com base no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”, apresentada esta última em 02/07/2024, as 21:37hrs. Conheço também as contrarrazões do recurso, eis que interposta tempestivamente, em 04/07/2024, as 15:45hrs, em observância ao subitem 9.7 do edital “O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21. A autoridade que editou o ato ou proferido a decisão recorrida, entendeu por não reconsiderar sua decisão, assim subindo os autos a autoridade competente do certame. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR: A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO: Do CNAE Incompatível Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre recurso interposto no certame na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório. Alega a recorrente que houve o descumprimento das exigências por parte da Recorrida. A Recorrente alega que a Recorrida não detém Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE, compatível com o objeto licitado, assim não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora do certame. Vejamos, CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas. É o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. A Recorrente aduz que a Recorrida não possui nenhum CNAE compatível com o objeto licitado. Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei, no que tange à

habilitação jurídica, não faz exigência de que o ato constitutivo da empresa preveja de forma expressa e específica a atividade correspondente ao objeto da licitação. Logo, a análise do objeto social não deve ser realizada de forma limitada, no sentido de exigir a descrição exata do objeto licitado no objeto social do ato constitutivo da empresa. Ao contrário, esta análise deve ser feita de forma ampla e cuidadosa, não restringindo-se apenas as previsões expressas no ato constitutivo das proponentes e, sim, considerando outros documentos que possam comprovar a capacidade da empresa em desempenhar as atividades pretendidas, para não causar exclusão ou inabilitação equivocada, comprometendo, inclusive, o caráter competitivo da licitação. Neste sentido, diversos tribunais já decidiram sobre, inclusive o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório." (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j.11.11.08) (TJ -SC - MS: 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira neto, Data de Julgamento:11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado). (grifei) O Tribunal de Contas da União também já exarou decisão semelhante, conforme teor do Acórdão que segue: "No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11/05/2011). Nessa linha de argumentação, o doutrinador Marçal Justen Filho mostrou-se favorável: "Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto social seja compatível com a atividade desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo. Parecer PGM/CGC 031783340 SEI 6076.2020/0000107-4 / pg. 5 Entre nós, não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...) A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administra, vos., 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 388) Diante do exposto, é notória a importância em considerar a capacidade técnica da empresa, bem como sua experiência na execução de atividades compatíveis as licitadas. Deste modo, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada é suficiente para admitir a participação da Recorrida no processo licitatório. Todavia, relevante registrar que o CNAE não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo dos atestados de capacidade técnica

apresentados pela empresa. No caso em questão, a empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO, CNPJ sob o nº 16.793.035/0001-65, apresentou diversos atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, evidenciando o cumprimento às condições de participação, bem como, a aptidão operacional da empresa para a execução do objeto desta contratação. Portanto, não prospera o argumento da Recorrente, de que a Recorrida não possui CNAE compatível com o objeto licitado, visto que resta demonstrado nos autos, a capacidade técnica da proponente para realizar o serviço pretendido. Assim, impedir a participação da Recorrida, somente por não apresentar ato constitutivo que contemple o ramo idêntico ao objeto licitado poderia caracterizar rigor excessivo por parte da Administração. Deste modo, as empresas que executam serviços semelhantes ao objeto licitado podem participar da licitação, desde que atendidas as exigências de classificação e habilitação contidas no instrumento convocatório. Como demonstrado, não assiste razão a alegação da Recorrente acerca do objeto social da Recorrida. Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios. À luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação. Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao habilitar a Recorrida, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentação que supram a necessidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Diferencia a recorrente, o princípio da proposta mais vantajosa entre a antiga Lei e a nova Lei de Licitações, sendo que esta última se refere a vantajosidade como algo que pode ser aferido tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. Exemplifica dizendo que é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Princípio da razoabilidade. Conceitua a recorrente, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, o que vem a ser razoabilidade. Acrescenta que, a aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Acrescenta que não é o caso de falta de observância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, senão estar-se-ia diante de violação ao princípio da legalidade. Do formalismo moderado. Discorre o recorrente sobre o processo administrativo, a licitação e o formalismo historicamente conhecidos do Judiciário. Esclarece, nos dizeres do professor Adilson Dallari que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Cita in verbis: “Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifei) Registra a evolução legislativa da matéria inserida no § 3º da Lei 8.666/93 (diligência) por meio do art. 64 da Lei 14.133/2021 (diligência), só que de uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, de forma implícita, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Entende, ademais, que excesso de formalismo carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque

os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, mantendo a habilitação da empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO, CNPJ sob o nº 16.793.035/0001-65. Por todo evidenciado, não se há falar em inabilitar a empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por conhecer do recurso interposto por: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, por tempestivo, e, no mérito, s.m. j., propor SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 11 de Julho de 2024. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$oy8qdmPfnwB

DECISÃO

DECISÃO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024.

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001.001.030/2024-SINFRA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. RECEBO o Recurso Inominado interposto por FEITOSA CONSTRUTORA LTDA - CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54 em face da decisão de análise das propostas e habilitação de A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - CNPJ sob o nº 16.793.035/0001-65 proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2024. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: A PEREIRA NASCIMENTO FILHO mantendo a decisão que declarou a empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - CNPJ sob o nº 16.793.035/0001-65 vencedora do certame, nos autos do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2024, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 12 de Julho de 2024 ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$D8pAHok/EB0



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

